

RADAR STOCHE FORBES – CONTENCIOSO

MARÇO 2022

JURISPRUDÊNCIA

Dissolução parcial de sociedade e recurso cabível

No julgamento do REsp 1.954.643, a 3ª Turma do STJ definiu que “a decisão que decreta a resolução do vínculo societário em relação a um sócio, como na espécie, encerrando a primeira fase da ação de dissolução parcial, possui natureza de sentença. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que homologa transação e extingue o processo com julgamento de mérito consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade”.

A definição da natureza da decisão que julga a pretensão dissolutiva na ação de dissolução parcial de sociedade em que também é formulado pedido apurativo não é tarefa fácil. Não há na lei uma definição inequívoca a respeito e existem argumentos tanto para sustentar a sua natureza de decisão interlocutória (ela não encerra a fase cognitiva, nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, o que a exporia a

agravo de instrumento) quanto para defender sua natureza de sentença (o art. 603, § 2º, do CPC fala em “liquidação da sentença”, o que a sujeitaria a apelação).

Na ação de exigir contas, que também se desenvolve em duas fases, a mesma 3ª Turma do STJ havia dado uma sinalização em sentido diverso, definindo como interlocutória a decisão que afirma o dever de prestar contas e encerra a primeira fase do procedimento (cf. REsp 1.746.337). Todavia, nessa oportunidade, o recurso interposto contra a decisão de primeira instância foi conhecido, por aplicação do princípio da fungibilidade.

Nessas condições, pode-se ou não concordar com a parte do julgamento do REsp 1.954.643 que define como sentença o pronunciamento do juiz que dissolve o vínculo societário, para que na sequência

se apurem os haveres devidos ao ex-sócio. Porém, não se pode concordar com a negativa da fungibilidade, interditando-se

o acesso à instância recursal numa situação de dúvida quanto ao recurso cabível.

Fraude contra credores e bem de família

Por ocasião do julgamento do REsp 1.929.646, a 3ª Turma do STJ afastou a ocorrência de fraude contra credores no caso de doação de bem de família pelo devedor aos seus filhos.

Por ocasião do julgamento, assentou-se que “a ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*). O *eventus damni* trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado”.

Para afastar a ocorrência de prejuízo no caso, foi dito o seguinte: “os recorrentes e

seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de *eventus damni* e, portanto, de disposição fraudulenta”.

Para arrematar, a 3ª Turma do STJ ainda ponderou que, “haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família”.

Restituição de caução locatícia e prescrição

De acordo com entendimento firmado pela 3ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.967.725, “a propositura de ação de cobrança pelo locador não interrompe o prazo para que o locatário exerça o seu direito de ver restituída a quantia referente à caução”.

Não obstante haja situações em que a jurisprudência do STJ admita a interrupção da prescrição pela ação movida pela parte contrária (p. ex., considera-se que o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança

se interrompe pela ação proposta pelo devedor para a discussão do débito – cf. REsp 913.218-AgRg), no caso, o relator consignou em seu voto que “o fato de uma das partes ter sido diligente e ter buscado a tutela jurisdicional para sua pretensão dentro do prazo legal não pode atuar em seu desfavor e implicar a suspensão do prazo prescricional para a parte contrária”.

Por fim, definiu-se que o prazo prescricional para que o locatário formule sua pretensão de restituição da caução

locatícia é de três anos, por analogia com o dispositivo legal que regula o prazo prescricional em matéria de pretensão relativa a alugueis: “o art. 37, I, da Lei n. 8.425/1991 prevê a caução como uma das garantias possíveis de serem prestadas no contrato de locação, constituindo-se,

assim, um acessório do contrato principal. Em homenagem ao princípio da gravitação jurídica, aplica-se o prazo trienal, previsto no art. 206, § 3º, I, do CC, à pretensão de restituição da caução locatícia”.

Distribuição dinâmica do ônus da prova

A 1ª Turma do STJ reforçou o caráter dinâmico da distribuição do ônus da prova, presente no art. 373, § 1º, do CPC, ao julgar o REsp 1.921.573, nos seguintes termos: “a distribuição do ônus probatório é regra dinâmica que deve ser interpretada conforme o caso concreto, devendo o referido ônus recair sobre a parte que tiver melhores condições de produzir a prova”.

No caso, o relator registrou no seu voto: “o Tribunal local consignou que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, a juntada de prontuários médicos, a fim de demonstrar o nexo causal entre os danos alegados e a conduta dos profissionais que assistiram à parturiente e à recém-nascida”. Registrou, ainda: “o fato de a parte autora não ter alegado eventual óbice do nosocômio em

fornecer o documento não afasta a possibilidade de os réus produzirem a aludida prova, sendo certo que possuem maior facilidade não apenas na obtenção e juntada do prontuário médico, mas também na indicação das testemunhas que tenham participado do procedimento hospitalar. Ademais, a configuração do alegado erro médico na condução do parto pode demandar a juntada de documentos outros cuja necessidade pode passar despercebida pela parte autora, que não detém conhecimentos técnicos para aferir a pertinência com os fatos a serem provados”.

Daí a conclusão do voto no sentido de que “está suficientemente delineada a hipossuficiência probatória da parte autora, razão pela qual se faz necessária a inversão do ônus da prova”.

Prazo para invalidação da sentença arbitral

No julgamento do REsp 1.928.951, a 3ª Turma do STJ reafirmou sua jurisprudência e decidiu que “a escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 (noventa) dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de

nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação, pois o poder formativo já haverá sido fulminado pela decadência, instituto que pertence ao Direito Material”.

Como é sabido, o art. 33 da Lei n. 9.307/1996 prevê duas ferramentas para a invalidação da sentença arbitral.



A “demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral” propriamente dita, prevista no § 1º do referido dispositivo legal, e a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, expressa no § 3º do mesmo dispositivo.

Independentemente da ferramenta escolhida para a invalidação da sentença arbitral, a observância do prazo de 90 dias expresso no § 1º do art. 33 da Lei

n. 9.307/1996 é mandatória, sob pena de decadência.

Nessas circunstâncias, diante da perspectiva de não ser possível a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença dentro dos 90 dias seguintes ao trânsito em julgado, restará ao interessado apenas a via da demanda própria para a invalidação da sentença arbitral.

LEGISLAÇÃO E AFINS

Diretrizes para a indicação de árbitro pela União

Foi publicada a Portaria Normativa AGU n. 42/2022, que “estabelece critérios para a escolha de árbitros pela União em processos arbitrais de que seja parte”.

Chamam atenção na portaria a exigência de “conhecimento compatível com a natureza do contrato e do litígio” (art. 2º, III); os critérios para a aferição do atendimento a essa exigência, quais sejam, “a formação profissional” (art. 2º, § 1º, I),

“a área de especialidade” (art. 2º, § 1º, II), “a nacionalidade” (art. 2º, § 1º, III) e “o idioma” (art. 2º, § 1º, IV); e os seguintes critérios adicionais, listados nos incisos do § 2º do mesmo art. 2º: “a disponibilidade” (I); “as experiências pretéritas como árbitro” (II); “o número de indicações para árbitro pela União” (III); e “o perfil do indicado como árbitro pela contraparte” (IV).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br



STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Contencioso, que tem por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Contencioso

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br